

PARECER JURIDICO
RGA – SERVIDORES DO JUDICIÁRIO

PARECER JURIDICO

AO SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EMENTA: DIREITO A REVISÃO GERAL ANUAL, RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca do direito dos Oficiais de Justiça e demais Servidores do Poder Judiciário, a terem o direito à Revisão Geral Anual - RGA, conforme preceitua o Artigo 37 Inciso X da Constituição Federal.

A consulta traz o questionamento de haver direito ou não à referida Revisão, em razão do veto à proposta de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o relatório

Passo a opinar:

A categoria dos Oficiais de Justiça e demais Servidores do Poder Judiciário, tiveram proposta enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tal proposição foi enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de Revisão Geral Anual, a proposição foi aprovada pela Assembleia e levada ao Executivo para sanção, porém o chefe do Executivo Estadual vetou a referida proposição em razão da aplicação da Lei Complementar 173/2020, especificamente o Artigo 8º de tal Lei Federal.

É de se considerar que o Governador só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

É de conhecimento de todos que, o Tribunal de Justiça tem autonomia administrativa e financeira, autonomia esta garantida tanto pela Constituição Federal, como na Constituição Estadual, e entre suas atribuições é de sua autonomia o envio de projeto de Lei de Revisão Geral Anual de seus servidores, desde que tenha orçamento suficiente para tal encargo.

A Constituição Federal garante no Artigo 99 o seguinte:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

A Constituição do Estado de Mato Grosso garante também a autonomia, vejamos a redação do Artigo 99 da Lei Maior de Mato Grosso:

“Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.”

A garantia de autonomia financeira não pode ser violada pelo Governador do Estado, no presente caso o projeto somente poderia ser vetado, caso contrariasse a constituição Estadual ou Federal, o que não foi o caso.

O veto de Lei oriunda do Judiciário somente pode ser vetado pelo Chefe do Executivo no caso específico de inconstitucionalidade, o que data máxima vênua não é o caso, posto que a Revisão Geral Anual, está prevista na Constituição Federal especificamente no Artigo 37 inciso X que diz o seguinte:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020

É de conhecimento público que por meio do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional decretou a ocorrência de estado de calamidade pública em razão da grave pandemia do novo Coronavírus.

Nesse contexto, a Lei Complementar 173/2020 foi elaborada/aprovada e instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e prevendo a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante contrapartidas em relação à gestão financeira dos entes federados.

Ocorre que essa Lei Complementar, ao proibir o aumento salarial e a concessão de auxílios até final de 2021, violou o princípio da irredutibilidade remuneratória do funcionalismo público (art. 37, XV, CR) e, afrontou o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CR), e a manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X, CR), sendo esses os fatores que, materialmente, forçam o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa norma.

Ademais, a Lei Complementar 173/2020 também incorreem vícios formais, quais sejam, aqueles decorrentes do vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição que originou a LC 173/2020 foi de autoria parlamentar e tratou de matéria reservada aos chefes dos Poderes e órgãos correspondentes (art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a e c; art. 96, II, b; art. 127, §2º, todos da CR

A Lei Complementar nº 173/2020 simultaneamente violou a iniciativa específica de gestão dos servidores de todos os poderes de todos os entes federados. Da mesma forma, ao não permitir que o gestor público pratique atos que aumentem despesas com pessoal com a previsão de parcelas a serem implementadas nos próximos mandatos, o art. 7º impede a execução de políticas de pessoal, já que os gastos com pessoal são despesas correntes de caráter continuado e decorrentes de programações financeiras ao longo do tempo:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja

parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Ao alterar o art. 21 da LRF, o art. 7º da LC nº 173/2020 afronta toda a perspectiva de boa gestão pública de pessoal, violando as garantias de profissionalização da função pública brasileira previstas no art. 39, caput, §1º e § 3º, da CRFB/88.

Qualquer proposta tendente a proibir a concessão de aumentos, reajustes, reestruturação de planos de carreira e nomeação em concurso público por um Chefe de Poder ou órgão que ultrapasse o seu mandato não atende nenhum juízo de razoabilidade, na medida em que o que mais se espera dos administradores públicos é que passem a gerir a coisa pública como questão de Estado e não de governo.

Desta maneira, além de violar o exercício de competências privativas dos Chefes dos Poderes e órgãos independentes de disciplinarem o regime jurídico dos seus servidores, mas também os princípios da moralidade e eficiência administrativa consagrados no art. 37, caput, da CRFB/88 o que, nesse cenário, significa além da afronta à gestão pública de pessoa, também ataca o pacto federativo e a separação dos Poderes (arts. 1º e 2º, CRFB/88).

Da leitura do supracitado art. 96 inciso III, g item 2 da

Constituição Estadual, é de fácil verificação a prerrogativa do Executivo para iniciativa do processo legislativo que trata do regime jurídico dos seus servidores, e evidentemente a sua remuneração ai incluído a revisão Geral Anual.

Ademais, art. 96, II, b; da CRFB/88 os Presidentes dos Tribunais de Justiça são os responsáveis pelo estabelecimento dos regimes jurídicos de seus próprios servidores, e não pode o Executivo impor veto caso o projeto não seja de todo inconstitucional.

Ao analisar os termos do artigo 37, X da CRFB, Observa-se, nesse cenário, que o constituinte pretendeu proteger os vencimentos dos servidores dos efeitos da perda salarial pela inflação.

Dessa forma, eventual interpretação política ou administrativa que não comporte adequação ao texto constitucional acaba por gerar insegurança jurídica quanto a estabilidade que está, expressamente, prevista constitucionalmente.

Com efeito, impedir a revisão anual dos vencimentos dos servidores, com a garantia da devida correção monetária, resulta em violação expressa da norma constitucional do artigo 37, X, que legitima a garantia da preservação do valor aquisitivo da remuneração. Ademais, como previsto no mencionado dispositivo constitucional, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, salvo se ultrapassarem o teto constante no inciso XI do referido artigo, ou no caso de acúmulo indevido de acréscimos pecuniários, ou ainda nas hipóteses de discriminações tributárias, o que não seria o caso.

No presente caso o Governador do Estado em sua

função executiva, tem por sua vez poderes limitados quanto aos projetos de Lei enviados pelo judiciário, ao vetar qualquer Lei oriunda do Poder judiciário invade competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme quanto a separação de poderes, vejamos:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: nãoobservância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2731, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-01 PP00198)

Da mesma forma, não se pode admitir o veto a Lei de Revisão Geral Anual dos Servidores do Judiciário, uma vez que o Judiciário tem Orçamento próprio e autonomia financeira e administrativa garantido constitucionalmente, e o Veto do Governador reduz a sua capacidade de autogoverno e autogestão, e conseqüentemente ataca a sua autonomia financeira e administrativa.

Conforme nos explica o Min. Luis Roberto Barroso: De forma sumária, a caracterização do Estado federal envolve a presença de três

elementos:

a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político-administrativas, legislativas e tributárias;

b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de autoorganização, autogoverno e autoadministração; e

c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.

Conforme constante no art. 18 da CRFB/88, é importante ressaltar que mesmo sob o pretexto de auxiliar financeiramente os entes federados, sobretudo em razão da pandemia do novo coronavírus, não é possível subtrair deles atribuições que lhe são constitucionalmente previstas, como o poder de dispor sobre o regime jurídico de seus próprios servidores.

Ao entrar no mérito das vedações e proibições dos servidores em outros entes federados que não a União, se torna evidente que há flagrante violação ao pacto federativo cristalizado no texto constitucional.

Isso implica dizer que é impossível pensar, sob o paradigma constitucional vigente, em qualquer forma de transposição do poder de gestão financeira.

Nunca é demais ressaltar que sem a autonomia, o pacto federativo se torna mera descentralização administrativa, o que

desvirtua completamente o princípio insculpido na CRFB/88. Nesse sentido, importante precedente do STF:

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. (ADI nº 3.499/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019) (g.n.) 16 BARROSO, 2018. P. 112. 17 rt.)

Em conclusão salvo melhor juízo, o parecer é no sentido de que o Executivo através de Seu Governador não pode vetar o projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário em razão de o projeto não ser inconstitucional, e a Lei em que foi embasada a justificativa para o veto não se sustenta constitucionalmente, bem como não proíbe a Revisão Geral Anual, o que a referida Lei proíbe é o aumento de vencimentos (aumento real) o que não é o caso.

S.M.J

Cuiabá MT. 25 de janeiro de 2021.

BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO

OAB/RO 2193 OAB/MT 8839-A

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/02BB-0169-8852-33AC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 02BB-0169-8852-33AC



Hash do Documento

6588168E8ED159F817B7FD265B98952CE9C7AD206362298DAC33E7CEA6946054

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/01/2021 é(são) :

Belmiro Goncalves De Castro - 424.808.509-78 em 22/01/2021

11:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

